



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2016. Presença de irregularidades suficientes para macular integralmente a PCA. Irregularidade das contas apresentadas. Aplicação de multas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01806/22

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 05463/17 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (período de 01/01 a 03/10/2016) e do Sr. Jocimar Farias de Arruda (período de 04/10 a 31/12/2016).

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a unidade técnica desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 290/298, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- Existem vinculados ao Instituto 349 servidores ativos, 200 inativos e 22 pensionistas.
- A receita arrecadada pelo Instituto alcançou o montante de R\$ 2.594.440,82, sendo a maior parte dela proveniente da Contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

dos Servidores, no valor de R\$ 729.143,55, e da Contribuição Patronal, no montante de R\$ 1.101.323,37.

- A despesa total empenhada atingiu o patamar de R\$ 3.631.368,54, sendo R\$ 3.080.999,97 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 298.034,74 relativos ao custeio de Pensões e R\$ 252.333,83 referentes ao pagamento de Despesa Administrativa.
- A Despesa Administrativa representou 1,93% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício financeiro anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%, fixado através da Portaria MPS n.º 402/2008.
- O resultado da execução orçamentária foi deficitário, verificando-se que o total das despesas ultrapassou o das receitas do exercício em R\$ 1.036.927,72.
- O Instituto apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de R\$ 97.353,42.
- De acordo com o Balanço Patrimonial, o passivo do Instituto é de R\$ 48.825.796,15 enquanto seu ativo é de R\$ 3.051.845,56.
- Existiam 10 termos de parcelamento de débito firmados pelo Instituto no exercício financeiro de 2016, tendo sido pago pelo Poder Executivo de Serra Branca o montante de R\$ 412.511,10.

Em seguida, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

Gestão do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (período de 01/01 a 03/10/2016)

- 1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, no exercício sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

- 2) Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98.
- 3) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000.
- 4) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Serra Branca o repasse integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.
- 5) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento vigentes, devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.
- 6) Reuniões do órgão de deliberação e orientação em desacordo com a Lei Municipal n.º 461/06.

Gestão do Sr. Jocimar Farias de Arruda (período de 04/10 a 31/12/2016)

- 1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, no exercício sob análise.
- 2) Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

- 3) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000.
- 4) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Serra Branca o repasse integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.
- 5) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento vigentes, devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.
- 6) Reuniões do órgão de deliberação e orientação em desacordo com a Lei Municipal n.º 461/06.

Processadas as devidas notificações, o Sr. José Ronaldo Maciel Pinto apresentou a defesa de fls. 305/409 e o Sr. Jocimar Farias de Arruda deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Na sequência, a Auditoria, após analisar a defesa apresentada pelo Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, reputou sanada apenas a mácula relativa às reuniões do órgão de deliberação e orientação em desacordo com a Lei Municipal n.º 461/06.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 709/22, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 456/463, pugnou pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (01/01/2016 a 03/10/2016) e do Sr. Jocimar Farias de Arruda (04/10/2016 a 31/12/2016);
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** às supramencionadas autoridades responsáveis, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram diversas eivas nas duas prestações de contas em exame que, por sua natureza, tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo também a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor dos gestores responsáveis, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2016.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (período de 01/01 a 03/10/2016) e do Sr. Jocimar Farias de Arruda (período de 04/10 a 31/12/2016).

2. Aplique multas pessoais aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, **Sr. José Ronaldo Maciel Pinto e Sr. Jocimar Farias de Arruda**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32 UFR-PB, para cada gestor**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (período de 01/01 a 03/10/2016) e do Sr. Jocimar Farias de Arruda (período de 04/10 a 31/12/2016), e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto (período de 01/01 a 03/10/2016) e do Sr. Jocimar Farias de Arruda (período de 04/10 a 31/12/2016).

2. APLICAR MUTAS pessoais aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, **Sr. José Ronaldo Maciel Pinto e Sr. Jocimar Farias de Arruda**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32 UFR-PB, para cada gestor**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/17

3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 02 de agosto de 2022

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 22:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO